

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Unyahna Sociedade Simples Limitada		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201012894		
PARECER CNE/CES N°: 300/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/4/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201012894.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador – IESUS (1123), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201012894 em 13-12-2010.

2. DA MANTIDA

A instituição foi credenciada pela Portaria n° 2232 de 22/12/1997.

A IES está situada na Rua Bicuiba, s/n°, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, CEP: 41680-440.

Segundo o cadastro do e-MEC, os índices da instituição são os seguintes:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2011
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2019
IGC Contínuo:	1.6830	201

O cadastro apresenta a seguinte observação:

Suspensão de ingresso nos cursos de especialização Lato Sensu: Despacho N. 78/2021

Vedação de criação de cursos de especialização Lato Sensu: Despacho N. 78/2021

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL UNYAHNA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (736), Sociedade Simples Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.221.872/0001-42, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

A situação das certidões da mantenedora é a seguinte (10/10/2022):

Certificado de Regularidade do FGTS – A CAIXA registra que “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”.

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – A Receita Federal registra que “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 01.221.872/0001-42 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não constam outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta realizada em 10/10/2022:

<i>Código</i>	<i>Grau</i>	<i>Curso</i>	<i>Modalidade</i>	<i>Índices</i>	<i>Ato</i>
20010	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	CPC: S/C (2012) CC: -ENADE: 3 (2012)	Portaria de Reconhecimento nº 2.699 de 25/09/2003
24500	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO (Em Extinção)	Educação Presencial	CPC: S/C (2012) CC: -ENADE: 3 (2012)	-----
26859	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO (Em Extinção)	Educação Presencial	CPC: - CC: -ENADE: 3 (2006)	-----
27478	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO (Em Extinção)	Educação Presencial	CPC: S/C (2012) CC: -ENADE: 3 (2012)	-----
122546	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO (Em Extinção)	Educação Presencial	CPC: - CC: -ENADE:	-----
18080	Bacharelado	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Em Extinção)	Educação Presencial	CPC: S/C (2009) CC: -ENADE: 2 (2009)	-----
50179	Bacharelado	DIREITO Visita Obrigatória no Próximo Ato: Conforme Portaria 1.201/2017.	Educação Presencial	CPC: 2 (2018) CC: 3 (2017) ENADE: 2 (2018)	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 1201 de 24/11/2017
18081	Bacharelado	TURISMO (Em Extinção)	Educação Presencial	CPC: - CC: -ENADE: 0 (2006)	-----

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

<i>Data de Protocolo</i>	<i>Tipo de Processo / Ato</i>	<i>Protocolo e-MEC</i>	<i>Código da IES</i>	<i>Órgão</i>	<i>Fase Atual</i>	<i>Data de Entrada Fase Atual</i>
13/12/2010	Recredenciamento	201012894	1123	SERES/DIREG/CGCIES	PARECER FINAL PÓS PROTOCOLO DE COMPROMISSO	2020-08-25

(10/10/2022)

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR Resultado: *Parcialmente Satisfatório (03/02/2011)*

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO/2011

Em atendimento à legislação vigente, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a Avaliação de Regulação, que seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa.

A avaliação in loco, de código nº 88606, realizada no período de 24 a 28/05/2011, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	3
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	2
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	4
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	3
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	2
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	3
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	3
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	4
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	4
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Requisitos Legais

11.1. *Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004). Sim*

Critério de análise:

A instituição apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais?

Existe acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida através de rampas e pisos em nível em salas e laboratórios. Existem também sanitários masculino e feminino adaptados aos cadeirantes.

11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes e percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei nº 9.394/1996. Faculdades: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes (art. 66 da Lei nº 9.394/1996). Sim

Critério de análise:

Universidades e Centros Universitários: O corpo docente tem, no mínimo, formação em pós-graduação lato sensu e a instituição tem, no mínimo, um terço do corpo docente com titulação de mestrado e/ou doutorado? Faculdades: O corpo docente tem, no mínimo, formação em pós-graduação lato sensu?*

Todos os docentes têm, no mínimo, formação em pós graduação “lato sensu”.

11.3. Regime de Trabalho do Corpo Docente Para Universidades : um terço do corpo docente em regime de tempo integral (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Para Centros Universitários : um quinto do corpo docente em regime de tempo integral* (Decreto 5.786/2006 – Art.1º). Sim*

Critério de análise:

Universidades : a instituição tem, no mínimo, um terço do corpo em regime de tempo integral? Centro universitário : a instituição tem, no mínimo, um quinto do corpo docente em regime de tempo integral?

Não se aplica à IES.

11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES privadas). O Plano de Cargo e Carreira deve estar protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST). Não*

Critério de análise:

O Plano de Cargo e Carreira está protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego?

O Plano de Cargo e Carreira não está protocolado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

11.5. Forma Legal de Contratação de Professores (IES privadas). As contratações dos professores devem ser mediante vínculo empregatício. (CLT, arts. 2º e 3º). Sim*

Critério de análise:

A forma legal de contratação de professores é mediante vínculo empregatício ?

Todos os docentes são contratados de acordo com a CLT, artigos segundo e terceiro.

Diligência/2017

Em 12/04/2019, a CGCIES instaurou uma diligência, solicitando o Comprovante do imóvel, Plano de acessibilidade, Plano de fuga, CND, FGTS, atendimento dos Requisitos Legais e Normativos e apresentação de elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação na DIMENSÃO 2 e DIMENSÃO 5.

Respondendo a diligência, a IES anexou documentos e respondeu o seguinte:

“O Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador- IESUS passou por processo de Renovação de reconhecimento em 2017 – 01 a 04 de fevereiro de 2017- in loco – em Patamares- local da oferta do curso de Graduação em Direito.

Em dezembro de 2017 a Prefeitura Municipal de Salvador deliberou por leiloar varias de suas áreas no município, inclusive a área que estava cedida com ônus à Mantenedora e, onde a oferta do curso sedar.

Pelo processo, por se encontrar cedido por mais de vinte e um anos e sobre o terreno termos construído quase oito mil metros quadrados, obtivemos por parte PMS a preferência para compra . A construção foi avaliada em dez milhões de reais .

Ao terreno também foi atribuído o valor de dez milhões de reais.

Após a declaração da incapacidade financeira da Mantenedora para a aquisição do terreno, este foi adquirido por uma patrimonial que, por exigência de edital ficou responsável pela indenização à Mantenedora. A indenização se fez em pagamento e acolhimento do empreendimento”.

SECRETARIA - PARECER FINAL

Em 23/06/2020, a Secretaria sugeriu o Protocolo de Compromisso.

PROPOSTA DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

A IES não anexou o Protocolo de Compromisso, e o sistema finalizou a fase em 25/08/2020.

Diligência/2020

Em 30/09/2020, a CGCIES instaurou uma diligência, concedendo, excepcionalmente, a oportunidade para adesão ao Protocolo de Compromisso.

A IES não respondeu a diligência.

Supervisão

A CGCIES, pelo Of. nº 119/2021/CGCIES/DIREG/SERES, de 11/03/2021, Processo SEI nº 23000.006191/2021-51, encaminhou o processo e-MEC nº 201012894, para instauração de procedimento sancionador, por ausência de adesão ao protocolo de compromisso, conforme art. 56 do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, c/c art. 26 da Portaria Normativa nº 23, de 21/12/2017.

O Despacho nº 78, de 29/06/2021, processo SEI nº 23000.006191/2021-51, aplicou as seguintes penalidades:

“i) a limitação do ingresso de novos alunos em todos os cursos da Instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta, a suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados, a vedação da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação e a vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique na ampliação da abrangência geográfica;

ii) a retomada da análise do processo e-MEC nº 201012894 de credenciamento;

iii) a revogação da Portaria nº 252, publicada em 19 de março de 2021”.

Diligência/2022

Em 23/08/2022, a CGCIES instaurou uma diligência, solicitando o AVCB, Plano de Fuga, Plano de Garantia de Acessibilidade, Laudo Técnico de

Acessibilidade; ou o Alvará de Funcionamento. Além disso, a diligência informou que o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União estavam irregulares.

A IES não respondeu a diligência.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Instrução Normativa nº 1/2018

O pedido de credenciamento foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/12/2010, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018.

Art. 3º

I - obtenção de CI igual ou maior que três

A IES obteve CI/2011 igual a três.

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI

A IES não atende ao critério, porque obteve dois conceitos insatisfatórios.

III - atendimento a todos os requisitos legais

Em 2010, o Plano de Cargo e Carreira não estava protocolado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Parecer Final indicou o Protocolo de Compromisso, mas a IES não aderiu ao Protocolo de Compromisso.

O processo de credenciamento foi encaminhado para instauração de procedimento sancionador na Diretoria de Supervisão/DISUP, conforme art. 56 do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, por ausência de adesão ao protocolo de compromisso.

O Despacho nº 78, de 29/06/2021, aplicou penalidades à IES e determinou a retomada da análise do processo de credenciamento.

Decreto nº 9.235/2017

Art. 25, § 3º: O processo de credenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.

Art. 20.

I – da mantenedora:

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

A Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União está irregular.

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

O Certificado de Regularidade do FGTS está irregular.

II – da IES:

f) Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes

A IES não apresentou os documentos.

g) Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

A IES não apresentou os documentos.

Art. 25, § 4º: A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de credenciamento.

Art. 25, § 5º: A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III.

A IES deverá, até o fim do processo de credenciamento, regularizar a situação do Certificado do FGTS e da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Prazo do Ato Regulatório de Credenciamento

Tendo em vista que a instituição foi submetida a processo de supervisão; sugere-se o credenciamento pelo prazo de 1 (um) ano, com base no art. 25, § 5º, da Portaria Normativa nº 23, de 21/12/2017, e Portaria nº 794, de 6/10/2021.

Observação

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação dos seguintes documentos:

- . Certificado do FGTS válido*
- . Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válida*
 - . Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, legível e atualizado, e o Plano de Fuga em caso de incêndio, assinado por responsável técnico/CREA*
 - . Plano de Garantia de Acessibilidade e o Laudo Técnico de Acessibilidade assinado por responsável técnico (CREA, CAU).*
 - . Alternativamente ao AVCB, Plano de Fuga em caso de incêndio, Plano de Garantia de Acessibilidade e o Laudo Técnico de Acessibilidade; a IES poderá anexar, e inserir no sistema e-MEC, na aba “Comprovantes” dos dados do Endereço da IES, o Alvará de Funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço informado pela IES, em atendimento ao disposto pela Portaria Nº 794, de 6/10/2021, que substituiu o PARÁGRAFO ÚNICO pelos §§ 1º ao 5º no Art. 3º da Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017.*

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador – IESUS (1123), situado na Rua Bicuiba, s/nº, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, CEP: 41680-440, mantido pela

SOCIEDADE EDUCACIONAL UNYAHNA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (736), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pelo prazo de 1 ano, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de recondição do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS), visto que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018.

A instituição apresentou Conceito Institucional (CI) 3 (três) em 2011. A avaliação *in loco* atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional	3

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o voto favorável ao pedido de recondição do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recondição do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS), com sede na Rua Bicuíba, s/n, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pela Sociedade Educacional Unyahna Sociedade Simples Limitada, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 1

(um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente